

PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS





ÍNDICE

1 – INTRODUÇÃO.....	3
2 – CONTEXTUALIZAÇÃO	3
2.1. Base Legal e Visão Geral do Processo de Elaboração da Proposta	3
2.2. Informes Preliminares sobre RH	3
3 – HISTÓRICO DE DISTRIBUIÇÃO.....	7
3.1 – Evolução da distribuição aos empregados:.....	7
3.2 – Evolução dos dividendos pagos aos acionistas:	7
3.3 – Tabela com a taxa percentual da relação entre os valores pagos aos empregados a título de PLR e o lucro líquido apurado:	8
4 - PROPOSTA.....	9
4.1 – Objetivo	9
4.2 – Premissas	9
4.3 – Valor Global do PPLR	9
4.4 – Forma de Distribuição	9
4.5 – Participantes do PPLR 2013	9
4.6 - Propostas de Indicadores para 2013.....	11
4.6.1. RPL - Rentabilidade sobre o Patrimônio Líquido	11
4.6.2. C-ANS – Cumprimento dos Acordos de Níveis de Serviço.....	11
4.6.3. MO – Margem Operacional.....	12
4.6.4. ICPP - Índice de Cumprimento de Prazos dos Projetos da Dataprev	13
4.6.5. Índice Consolidado de Resultados.....	14
4.7 - Evolução e Proposta de Metas para 2013.....	15
4.8 - Considerações Gerais.....	16
4.8.1. Pagamento.....	16
4.8.2. Vigência	16
4.8.3. Periodicidade	16
4.8.4. Concepção do Instrumento	16
4.9 – Comissão de Elaboração e Acompanhamento e Comissão Paritária para Avaliação e Discussão da Proposta do Programa de PLR – exercício 2013	17
5 – SISTEMÁTICA DE AFERIÇÃO.....	18
5.1. Cálculo da Faixa Final de Alcance (FFA).....	18
ANEXO I – Resolução CCE nº 10/1995.....	20
ANEXO III – Decreto nº 3.735/2001.....	26
ANEXO IV – Criação da Comissão de Acompanhamento.....	31



1 – INTRODUÇÃO

O Programa de Participação nos Lucros e Resultados (PPLR) é o processo que visa recompensar, de forma pecuniária, seus participantes, em função do alcance de objetivos organizacionais traçados para o exercício sob aferição, prática consagrada no mercado privado em empresas nacionais e multinacionais. As empresas distribuem parte dos seus lucros aos empregados, mediante o alcance de metas preestabelecidas.

Este trabalho tem por objetivo reunir em um único documento todos os elementos utilizados na elaboração da proposta do PPLR/2013, de forma a instruir o processo de análise e aprovação da mesma, processo que envolve etapas de discussão em níveis interno, envolvendo atores das diferentes diretorias, Diretoria Executiva e Conselho de Administração; e externo em que participam o Ministério Supervisor e áreas do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

2 – CONTEXTUALIZAÇÃO

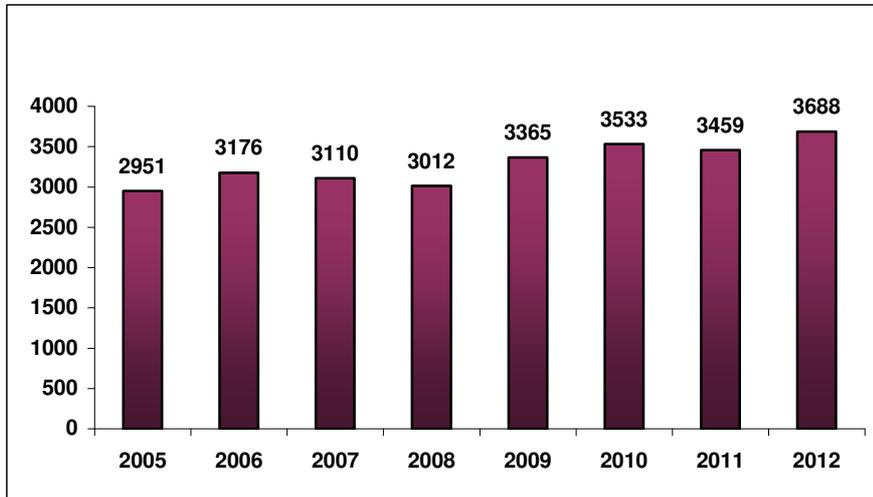
2.1. Base Legal e Visão Geral do Processo de Elaboração da Proposta

A elaboração da proposta do Programa de Participação nos Lucros e Resultados teve por base a Lei 10.101/2000 (Anexo II), a Resolução CCE nº 10/1995 (Anexo I), o Decreto 3.735 (Anexo III) e as diretrizes que vêm sendo estabelecidas pelo Ministério do Planejamento nos Ofícios ao longo dos últimos exercícios (Anexo VI – Orientações para o exercício de 2013). Toda a legislação aqui citada é fonte primária e base para quaisquer esclarecimentos que porventura não estejam literalmente transcritos.

2.2. Informes Preliminares sobre RH

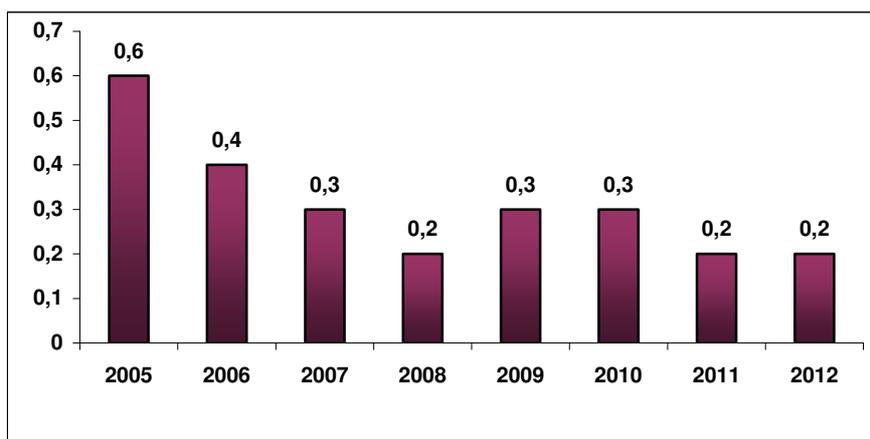
Com base no gráfico abaixo, verifica-se que, nos últimos oito anos, o QLP da DATAPREV vem se mantendo em patamares em torno de três mil e trezentos empregados.

O quantitativo aprovado pelo MP/DEST é de 3.800 empregados para o quadro de pessoal do exercício fiscal em avaliação. Verifica-se um comportamento crescente nos anos demonstrados, da ordem de 11,00%, em relação ao comportamento médio do período apresentado. Tal ocorrência é devida às admissões de empregados nos concursos públicos realizados pela Empresa nos últimos 5 anos, visando atender a necessidade produtiva frente ao aumento da demanda de serviços.

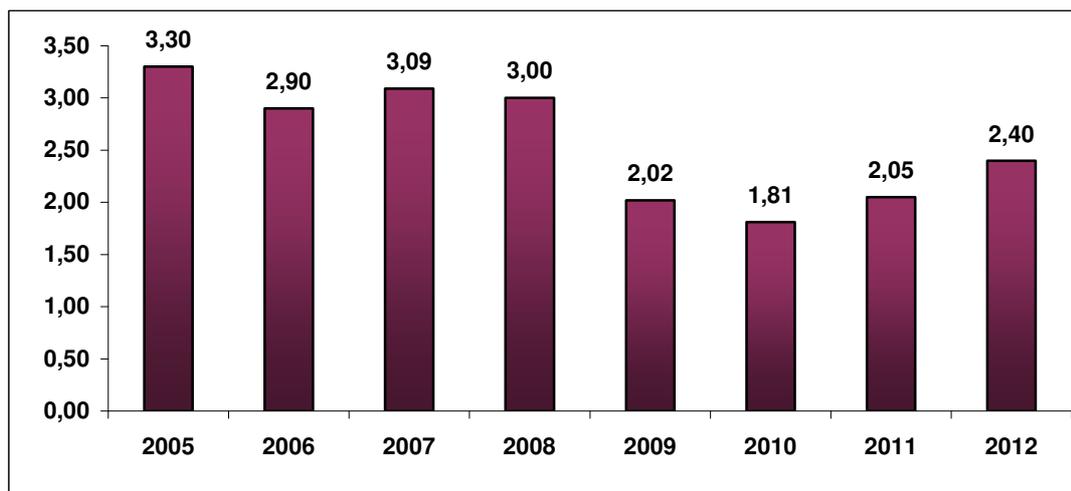


As taxas de ocorrência média de Acidente do Trabalho e de Auxílio-Doença em relação ao quadro de pessoal nos últimos oito anos foram calculadas, levando-se em consideração a quantidade de empregados afastados ao fim de cada exercício, dividido pelo número de empregados existentes no fim de cada um dos exercícios, resultando nos percentuais apresentados nos gráficos abaixo:

ACIDENTE DO TRABALHO



AUXÍLIO DOENÇA

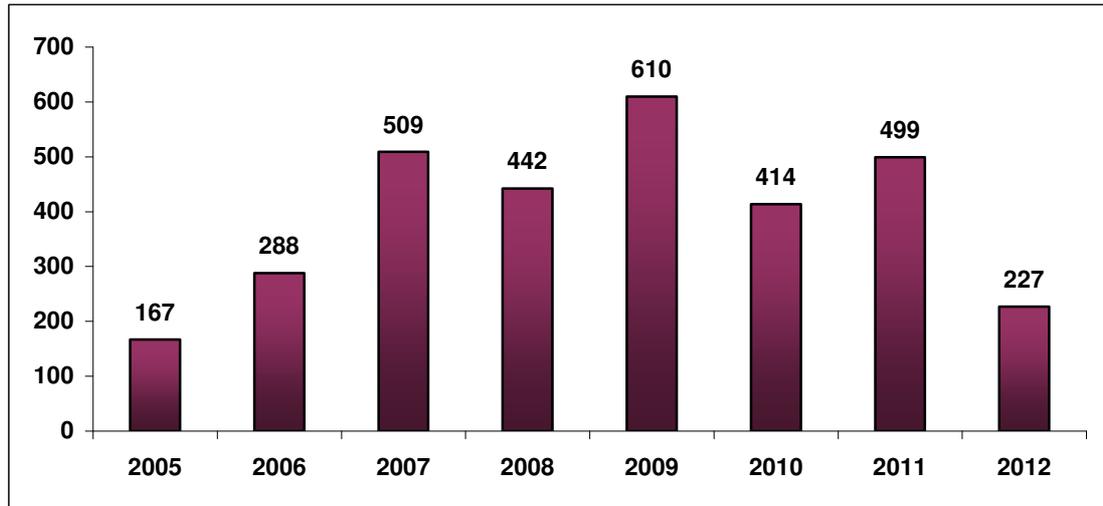


Observamos variação média de 0,3% na taxa que mede a incidência de acidentes do trabalho nos últimos oito anos. Há que se destacar os trabalhos desenvolvidos pelo órgão de Qualidade de Vida com desenvolvimento de campanhas educativas e normatização de processos que subsidiam a administração deste cenário.

Com uma taxa média de 2,57% de afastamentos por auxílio doença nos últimos oito anos em relação ao seu QLP, a DATAPREV vem atuando de forma preventiva para reduzir a incidência dessa ocorrência.

Já o indicador de assiduidade, num contexto geral, demonstra um quantitativo médio de 395 faltas ao trabalho nos últimos oito anos, tendo sido observado uma redução na ordem de 54,50% em relação ao ano anterior. Tal fato tem sido prioridade da gestão da Empresa, que vem implementando ações para buscar a melhoria do comportamento da força de trabalho apresentado no gráfico:

ASSIDUIDADE



Embora tenhamos apresentado os gráficos e comentários relativos aos afastamentos por acidente de trabalho, auxílio-doença e faltas não justificadas nos últimos oito anos, ressaltamos que, para o pagamento da participação nos lucros, o cálculo é feito de forma individualizada e respeitando-se os percentuais constantes do quadro de faltas das considerações gerais do item 3 deste relatório.



3 – HISTÓRICO DE DISTRIBUIÇÃO

3.1 – Evolução da distribuição aos empregados:

em R\$(Mil)

<i>Evolução dos valores efetivamente pagos aos empregados</i>			
<i>Programa</i>	<i>Distribuição</i>	<i>Distribuição</i>	
		<i>Provisionada</i>	<i>Efetiva</i>
2008	2009	4.598	3.901
2009	2010	0	0
2010	2011	1.458	1.043
2011	2012	8.905	8.823
2012	2013	-	Nota ¹

3.2 – Evolução dos dividendos pagos aos acionistas

em R\$(Mil)

<i>Programa</i>	<i>Juros sobre o capital próprio</i>	<i>Dividendos</i>	<i>Total</i>
2008	8.507	9.853	18.360
2009	2.671	207	2.878
2010	5.832	242	6.074
2011	13.428	21.863	35.291
2012	-	-	Nota ¹

¹ Aguardando o fechamento do Balanço.



3.3 – Tabela com a taxa percentual da relação entre os valores pagos aos empregados a título de PLR e o lucro líquido apurado

<i>Programa</i>	Empregados				Acionistas	
	<i>LL</i>	<i>Provisionado</i>	<i>Pago</i>	<i>% LL</i>	<i>Provisionado</i>	<i>Pago</i>
2003	-6.023	-	-	-	-	-
2004	16.094	918	892	5,54%	3.822	3.822
2005	-21.416	-	-	-	-	-
2006	58.569	3.155	2.997	5,12%	12.525	12.525
2007	33.959	1.951	1.756	5,17%	8.065	8.065
2008	77.305	4.598	3.901	5,05%	18.360	18.360
2009	12.119	-	-	0,00%	2.878	2.878
2010	25.575	1.458	1.043	4,08%	6.074	6.074
2011	148.593	8.905	8.823	-	35.291	35291



4 - PROPOSTA

4.1 – Objetivo

Estabelecer os parâmetros para o Programa de Participação nos Lucros e/ou Resultados (PPLR) para o exercício de 2013, no âmbito da DATAPREV, de acordo com o disposto na Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

4.2 – Premissas

A distribuição do PPLR está condicionada à existência de lucro e ao alcance, pela DATAPREV, das metas estabelecidas para o referido programa para o exercício sob aferição.

4.3 – Valor Global do PPLR

O montante máximo a ser distribuído, a título de PLR, aos empregados da Empresa deverá limitar-se a 25% (vinte e cinco por cento) dos dividendos efetivamente pagos aos acionistas e, ainda, a 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento) do lucro líquido efetivamente apurado em 2013, prevalecendo o que for menor.

4.4 – Forma de Distribuição

O pagamento aos empregados e ex-empregados da empresa, que fizerem jus à PLR, deverá ser distribuído linearmente a todos os empregados habilitados.

4.5 – Participantes do PPLR 2013

Participam do PPLR 2013, pelo período em dias em que trabalharam na Empresa:

- Empregados ativos;
- Empregados requisitados de outros órgãos públicos, nos termos do art 6º da RESOLUÇÃO CCE 10, DE 30 DE MAIO DE 1995;
- Empregados extraquadro, demissíveis ad-nutun;
- Os empregados que tenham obtido conceito global diferente de "Abaixo do Esperado" na avaliação de desempenho relativa ao exercício a que se referir o programa. Caso não tenha havido a referida avaliação no exercício, a distribuição não levará em consideração a mesma.



Participantes do PPLR 2013, que terão redução parcial ou integral do valor a receber:

- Empregados que tenham tido faltas injustificadas, nos termos do item 4.7.1 deste documento;
- Empregados cedidos pela Empresa, pelo período em dias em que estiveram ausentes;
- Empregados em licença sem remuneração, pelo período em dias em que estiveram ausentes.

4.6 – Proposta de Indicadores para 2013

4.6.1. RPL - Rentabilidade sobre o Patrimônio Líquido

Nome do Indicador	Sigla	Fonte	Periodicidade	Unidade de Medida
RENTABILIDADE SOBRE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO	RPL	DEGC	Anual	Percentual
Diretriz Estratégica	Estabilidade Econômica			
Utilidade do Indicador				
Medir a eficiência gerencial na utilização dos recursos próprios e de terceiros em benefício dos acionistas, ou seja, medir a taxa de remuneração do Capital Próprio.				
Tipo de Indicador		EFICÁCIA		
Fórmula de Cálculo				
RPL = LL / PL * 100				
Método de Aferição do Indicador				
LL = Lucro (Prejuízo) Líquido PL = Patrimônio Líquido				
Área Responsável pelo Cálculo		DEGC – Depto de Gestão Contábil		

4.6.2. C-ANS – Cumprimento dos Acordos de Níveis de Serviço

Nome do Indicador	Sigla	Fonte	Periodicidade	Unidade de Medida
Cumprimento dos Acordos de Nível de Serviço	C-ANS	Diversas	Mensal	Índice
Objetivo Estratégico	Gerar informações com confiabilidade e tempestividade conforme acordado			
Utilidade do Indicador				
Mostra o índice de atendimento aos níveis de serviço estabelecidos em contratos com os clientes. Representa a média aritmética entre os Índices de Cumprimento de cada Acordo de Nível de Serviço (ICn).				
Tipo de Indicador		Eficácia		
Fórmula de Cálculo				
C-ANS = (IC1 + IC2 + ... + ICn) / n Onde (n) é a quantidade de Acordo de Nível de Serviço estabelecido. Os Índices de Cumprimento (ICn) é calculado pela razão entre o valor alcançado (realizado) e o valor acordado em contrato. O Índice de Cumprimento deve assumir valores limitados no intervalo [0,2].				
Método de Aferição do Indicador				
As áreas técnicas da DRD e da DIT devem monitorar o cumprimento dos ANS, informando periodicamente os resultados alcançados.				
Área Responsável pelo Cálculo		CGCC – Coordenação Geral de Contratos com Clientes		

4.6.3. MO – Margem Operacional

Nome do Indicador	Sigla do indicador	Fonte	Periodicidade	Unidade de Medida
Margem Operacional	MO	Demonstração do Resultado do Exercício	Mensal	Porcentagem
Utilidade do Indicador				
Medir a relação entre o Lucro/Prejuízo Operacional e a Receita Operacional Líquida. De âmbito interno, visa avaliar qual o percentual do lucro operacional.				
Tipo de Indicador		Eficiência		
Fórmula de Cálculo				
$MO = LO / ROL * 100$ Onde: MO = Margem Operacional LO = Lucro Operacional ROL = Receita Operacional Líquida				
Método de Aferição do Indicador				
Aplicação da fórmula com base nos dados extraídos do balanço.				
Área Responsável pelo Cálculo		DEGC – Depto de Gestão Contábil		

4.6.4. ICPP - Índice de Cumprimento de Prazos dos Projetos da Dataprev

Nome do Indicador	Sigla do indicador	Fonte	Aferição	Periodicidade	Unidade de Medida
Índice de Cumprimento de Prazo dos Projetos da Dataprev	ICPP	RAP – Relatório Mensal de Acompanhamento de Projetos	Mensal	Anual	Porcentagem
Utilidade do Indicador					
O ICPP é uma das medidas para verificação do cumprimento dos compromissos de prazos da Empresa.					
Tipo de Indicador		Execução			
Fórmula de Cálculo					
<p>ICPPt = QPCPt / QTPt * 100, onde: ICPPt = índice de cumprimento de prazo dos projetos, no mês t QPCPt = quantidade de projetos com cronograma dentro do prazo previsto, no mês t QTPt = quantidade total de projetos em análise, no mês t ICPP = (ICPP₁ + ICPP₂ + ICPP₃ + ... + ICPP₁₀ + ICPP₁₁ + ICPP₁₂) / 12</p>					
Método de Aferição do Indicador					
<p>Os “projetos com cronograma dentro do prazo previsto” compreendem aqueles projetos cujos cronogramas encontram-se em dia, bem como os projetos que apresentam pequenos atrasos passíveis de recuperação ou com até 30 dias de atraso.</p> <p>Os projetos em andamento e os encerrados (concluídos, cancelados e suspensos) serão contabilizados com base na situação do projeto no último dia do mês de referência. Os projetos concluídos, suspensos ou cancelados serão contabilizados no indicador apenas no mês do seu encerramento.</p> <p>O ICPP varia, portanto, entre “zero” (quando todos os projetos estão atrasados) e “um” (quando todos os projetos são considerados sem atraso), sendo que o índice médio do ano será obtido pela média aritmética dos índices mensais.</p>					
Área Responsável pelo Cálculo		CGPD – Coordenação Geral de Projetos e Demandas			



4.6.5. Índice Consolidado de Resultados

Nome do Indicador	Sigla do indicador	Fonte	Periodicidade	Unidade de Medida
Índice Consolidado de Resultados	ICR	Diretorias	Anual	Percentual
Utilidade do Indicador				
Mede o grau alcançado das metas estabelecidas para um determinado ano de exercício. As metas são previstas trimestralmente e expressam objetivos claros, com facilidade de perceber se a mesma foi alcançada ou não, possuem conexão direta com a estratégia da Empresa e são definidas previamente pela Diretoria Executiva.				
Tipo de Indicador		Execução		
Fórmula de Cálculo				
$ICR = [RT(1,y) + RT(2,y) + RT(3,y) + RT(4,y)] / 4 * Qy$ onde:: $RT(x,y) = \text{Resultado do trimestre "x" para o setor "y"}$ <p>x = identifica o trimestre, assumindo valores 1, 2, 3 ou 4.</p> <p>y = representa os setores da empresa;</p> <p>Qy = Quantidade de setores considerados no exercício</p> $RT(x,y) = P1 * PA_ME1 + P2 * PA_ME2 + \dots + Pn * PA_MEn + p1 * PA_MS1 + p2 * PA_MS2 + \dots + pm * PA_MSm$ <p>Onde: $P1 + P2 + \dots + Pn = 0,4$ Pn = peso da n-ésima meta; n = quantidade de metas empresariais;</p> <p>$p1 + p2 + \dots + pm = 0,6$ pm = peso da m-ésima meta; m = quantidade de metas setoriais;</p> <p>PA_ME- Consiste no grau de alcance da meta empresarial estabelecida, expresso em percentual. As metas empresariais são estabelecidas com abrangência ampla, atingindo indistintamente a todos os empregados, inclusive os contratados com característica de demissibilidade ad nutum e requisitados, independente do setor ou processo a que esteja vinculado.</p> <p>PA_MS = Consiste no percentual de alcance da meta setorial estabelecida, expresso em percentual. As metas setoriais são estabelecidas com abrangência restrita, atingindo setores ou processos de determinados órgãos da Empresa.</p>				
Método de Aferição do Indicador				
Para cada trimestre, com antecedência de seis meses, são fixadas formalmente as metas e seus respectivos pesos, que compõem os resultados empresarial e setoriais (AF-Área-fim; AM-Área-meio e AT-Atendimento) As metas são amplamente divulgadas e acompanhadas mensalmente.				
Área Responsável pelo Cálculo		CGPO – Coordenação Geral de Planejamento e Organização		

4.7 – Evolução e Proposta de Metas para 2013

INDICADOR	Unidade de Medida	2010		2011		2012		2013
		Meta Aprovada	Meta Realizada	Meta Aprovada	Meta Realizada	Meta Aprovada	Meta Realizada	Meta Sugerida
RPL - Rentabilidade s/ Patrimônio Líquido	%	5,00%	11,42%	5,00%	44,08%	5,00%	32,59%	5,00%
MO - Margem Operacional	%	5,00%	4,31%	5,00%	23,82%	5,00%	23,56%	5,00%
CANS - Cumprimento de Acordo de Nível de Serviço	Índice	1	1,0502	1	1,0535	1	1,0540%	1
ICR - Índice Consolidador de Resultados	%	Não Utilizada	74,89%	Não Utilizada	76,83%	100,00%	74,42%	85,00%
ICPP - Índice de Cumprimento de Prazos de Projetos	%	Não Utilizada	61%	63%	69%	70%	76,00%	75%

As metas para os indicadores financeiros (RPL e MO) seguem o critério de lucro líquido padrão de 5%, tendo em vista que a Dataprev atua no setor público com principal enfoque na área social.

A meta do Cumprimento de Acordo de Níveis de Serviços, que é 1, significa que a Dataprev deve ser capaz de cumpri-lo na íntegra, sem reduções e falhas que afetem as cláusulas dos contratos com os clientes.

O Índice Consolidado de Resultados abrange, no seu escopo, os índices de desafios para toda a área-fim e área-meio, além de incorporar o TMA e o ISCS que foram indicadores utilizados na proposta de PPLR do ano de 2011, porém não mais figuraram nas propostas.



4.8 - Considerações Gerais

4.8.1. Pagamento

A forma de pagamento será anual, conforme previsto na Lei em vigor que regulamenta o processo na esfera federal, considerando o seguinte:

- Para o período de avaliação dos resultados o pagamento aos acionistas e empregados se efetivará nos termos da legislação em vigor.
- O pagamento deverá ser proporcional ao tempo de atividade do empregado. Para o cálculo do tempo de atividade serão considerados os dias efetivamente trabalhados, de acordo com os registros de frequência de cada empregado, no exercício sob aferição, mediante quadro de tipos de falta previamente discutido e aprovado pela Diretoria Gestora do programa.
- Os descontos obedecerão ao critério de assiduidade previsto na tabela de faltas, a seguir. Entende-se como faltas aquelas não justificadas, bem como os dias em que o empregado esteve suspenso por medida disciplinar.

Faltas	% de decréscimo na PLR
1	25
2	50
3	75
Mais que 3	100

- a) Eventuais saldos não distribuídos em função de perda do direito de participação ou motivos diversos deverão ser objeto de distribuição residual aos empregados que fizerem jus à participação devidamente corrigido pelos mesmos índices utilizados na legislação trabalhista em vigor.

4.8.2. Vigência

Este programa aplica-se a aferição do exercício social de 2013.

4.8.3. Periodicidade

Compreende o período de execução do Programa de Trabalho com seus respectivos Objetivos Organizacionais, que sempre coincidirá com o exercício social.

4.8.4. Concepção do Instrumento

Este instrumento é específico para o exercício social sendo avaliado, tendo sido elaborado de forma antecipada com representatividade de todas as Diretorias.



4.9 – Comissão de Elaboração e Acompanhamento e Comissão Paritária para Avaliação e Discussão da Proposta do Programa de PLR – exercício 2013

A Comissão Permanente para Acompanhamento das Ações do Programa de Participação nos Lucros e Resultados, criada pela Resolução nº 3207/2013 foi constituída para atuação no exercício de 2013. Seu objetivo é a internalização e integração do processo de elaboração e acompanhamento das propostas de PLR, cabendo à mesma:

- Elaborar a Proposta do PPLR para 2013;
- Apresentar à Empresa o anteprojeto de PPLR para discussão na Comissão Paritária;
- Acompanhar o processo de aprovação nas instâncias superiores;
- Acompanhar a aferição do alcance das metas;
- Atuar nas reuniões relacionadas à distribuição e participação nos lucros;
- Atuar no processo de divulgação do Programa à partir de sua aprovação pelas instâncias superiores.

5 – SISTEMÁTICA DE AFERIÇÃO

A sistemática de aferição seguirá as seguintes faixas de alcance:

Percentual de Atingimento da meta	Fator de Multiplicação
$\geq 100\%$	100%
$100\% > X \geq 99\%$	99%
$99\% > X \geq 98\%$	98%
$98\% > X \geq 97\%$	97%
$97\% > X \geq 96\%$	96%
$96\% > X \geq 95\%$	95%
$95\% > X \geq 90\%$	75%
$90\% > X \geq 80\%$	50%
$80\% \geq X$	-

O Fator de Multiplicação é determinante para o cálculo do valor a ser distribuído. Deve-se calcular o percentual atingido em cada meta e, a partir daí, obter-se o enquadramento no Fator de Multiplicação.

Percentuais de Alcance de meta menores que zero e maiores que cem devem ser desconsiderados.

5.1. Cálculo da Faixa Final de Alcance (FFA)

Para o exercício de 2013, os indicadores são ponderados da seguinte forma:

- Indicadores financeiros (IF) são aqueles que medem resultados diretamente relacionados com a gestão econômico-financeira da Empresa: RPL e MO.
- Indicadores de esforço (IE) são aqueles que medem eficiência e desempenho em projetos e contratos de prestação de serviço a clientes: C-ANS, ICPP e ICR.

FFA = 50% IF + 50% IE, onde:



IF = Indicadores Financeiros (25% para RPL e 25% para MO);

IE = Indicadores de Esforço (15% para CANS, 15% para ICPP e 20% para ICR).

JOSÉ RICARDO MILLAR SARTINI

343.889

MAURÍCIO DE CASTRO OLIVEIRA

289.418

FÁBIO DE OLIVEIRA RAMOS

289.345

LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FORTUNATO

309.478

JOÃO CARLOS DOS SANTOS LOPES

329.231

MARISA PELOSI MARQUES

241.288

LUIZ GUSTAVO VIANA DOS SANTOS

337.811

MARCIO SOUZA PAULA

288.764



ANEXO I – Resolução CCE nº 10/1995

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 30 DE MAIO DE 1995

(D.O.U. - 09.06.95)

O CONSELHO DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS - CCE, instituído por intermédio do art. 29, inciso II, da Medida Provisória nº 994, de 11 de maio de 1995, e tendo em vista as conclusões a que chegou o Grupo de Trabalho constituído através da Resolução CCE nº 01, de 20 de fevereiro de 1995, publicada no D.O.U. de 21 de fevereiro de 1995, resolve:

Art.1º - A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas estatais, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal e conforme as disposições do art. 5º da Medida Provisória nº 980, de 25 de abril de 1995, deverá observar as diretrizes fixadas nesta Resolução.

Parágrafo Único - Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art.2º - A empresa estatal, anteriormente à apuração da parcela dos lucros ou resultados a ser distribuída aos seus empregados, deverá deduzir desses mesmos lucros ou resultados os recursos necessários para atender, no que couber:

I - ao pagamento das suas obrigações fiscais e parafiscais;

II - as suas reservas legais;

III - às outras reservas necessárias à manutenção do seu nível de investimentos e à preservação de seu nível de capitalização; e

IV - ao pagamento dos dividendos aos acionistas.

Parágrafo Único - A parcela de que trata o caput deste artigo não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) dos dividendos a serem pagos aos acionistas.

Art.3º - Fica a empresa estatal impedida de distribuir aos seus empregados qualquer parcela dos lucros ou resultados apurados nas demonstrações contábeis e financeiras, que servirem de suporte para o cálculo, se:

I - houver registro de recebimento, a título de pagamento de despesas correntes ou de capital, de quaisquer transferências, diretas ou indiretas, de recursos do Tesouro Nacional;



II - possuir dívida vencida, de qualquer natureza ou valor, com órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta ou Indireta, com fundos criados por Lei ou com empresas estatais, mesmo que em fase de negociação administrativa ou cobrança judicial;

III - tiver registrado prejuízos de períodos anteriores, ainda não totalmente amortizados por resultados posteriores;

IV - os resultados positivos apurados decorrerem de medidas de excepcionalização autorizadas pelo Governo;

V - houver pago aos seus empregados, a qualquer título, valores por conta de lucros ou resultados.

Art.4º - A empresa estatal, para firmar acordo com vistas à participação dos seus empregados nos lucros ou resultados, deverá submeter previamente ao CCE a respectiva proposta, encaminhada através do Ministério Setorial ao qual esteja vinculada, indicando claramente:

I - a origem dos resultados ou lucros que dão margem à proposta de participação;

II - o valor total que pretende distribuir;

III - os ganhos nos índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa no período, que ensejaram a participação;

IV - a avaliação das metas, resultados e prazos pactuados previamente para o período;

V - a evolução dos índices de segurança no trabalho;

VI - a evolução dos índices de assiduidade;

VII - outros critérios e pré-condições definidos de acordo com as características e atividades da empresa estatal.

Parágrafo Único - O CCE poderá aprovar ou não, no todo ou em parte, a proposta de que trata este artigo, inclusive alterando suas condições, tendo em vista a execução de política econômica e social do Governo e da política para as empresas estatais.

Art.5º - A participação se dará mediante o pagamento, de uma só vez, em moeda corrente nacional ou em ações representativas do capital social da empresa estatal, ou um misto destas.

§ 1º - O pagamento se dará no mês imediatamente posterior à realização da Assembléia Geral Ordinária, condicionado ao efetivo pagamento dos dividendos aos acionistas.

§ 2º - No caso das empresas públicas a distribuição de resultados se dará após a aprovação das contas pelo Conselho de Administração ou órgão equivalente.

Art.6º - O empregado somente fará jus à participação convencionada com a empresa à qual está vinculado através do contrato de trabalho, independentemente da sua lotação, vedada



qualquer participação nos lucros ou resultados de mais de uma empresa estatal, permanente ou não ao mesmo grupo ou conglomerado.

Art.7º - Os membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, da Auditoria Interna das empresas estatais, os demais órgãos correlatos e os órgãos de controle e fiscalização da Administração Federal deverão incluir no escopo dos seus trabalhos, no que couber, a verificação quanto à observância pelas empresas das presentes normas.

Art.8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SERRA

Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

PEDRO SAMPAIO MALAN

Ministro de Estado da Fazenda

CLÓVIS DE BARROS CARVALHO

Ministro de Estado Chefe da Casa

Civil da Presidência da República

RAIMUNDO MENDES DE BRITO

Ministro de Estado de Minas e Energia

PAULO DE TARSO ALMEIDA PAIVA

Ministro de Estado do Trabalho

SÉRGIO ROBERTO VIEIRA DA MOTTA

Ministro Estado das Comunicações

ODACIR KLEIN

Ministro de Estado dos Transportes

LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISCH

Secretário da SETS/MPO

JOSÉ ROBERTO MENDONÇA DE BARROS

Secretário da SPE/MF



ANEXO II – Lei nº 10.101/2000

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI No 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a [Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000](#), que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do [art. 7o, inciso XI, da Constituição](#).

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:



I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:



I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Lei, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na [Medida Provisória no 1.982-76, de 26 de outubro de 2000](#).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente



ANEXO III – Decreto nº 3.735/2001

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.735, DE 24 DE JANEIRO DE 2001.

Estabelece diretrizes aplicáveis às empresas estatais federais e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e considerando o disposto na alínea "h" do inciso XIV do art. 14 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão compete a aprovação dos seguintes pleitos de empresas estatais federais, encaminhados pelos respectivos Ministérios supervisores:

I - quantitativo de pessoal próprio;

II - programas de desligamento de empregados;

III - revisão de planos de cargos e salários, inclusive alteração de valores pagos a título de remuneração de cargos comissionados ou de livre provimento;

IV - renovação de acordo ou convenção coletiva de trabalho;

V - participação de empregados nos lucros ou resultados;
e

VI - contrato de gestão, a que se refere o **caput** do [art. 47 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.](#)



§ 1º Para os fins do disposto neste Decreto, consideram-se empresas estatais federais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 2º A aprovação de qualquer matéria relacionada no **caput** deste artigo, para empresas estatais federais que receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, somente poderá ser autorizada se houver dotação orçamentária suficiente para atender às despesas de pessoal e aos encargos sociais, bem como ao acréscimo decorrente.

§ 3º A aprovação de pleitos de empresas estatais federais a que se refere o inciso VI do **caput** deste artigo, bem como dos que ocasionarem impacto negativo nas metas fiscais, previstas para o exercício de referência, fica condicionada à prévia manifestação da Comissão de Controle e Gestão Fiscal - CCF, instituída pelo [Decreto no 2.773, de 8 de setembro de 1998.](#)

§ 4º A atribuição de que trata o **caput** deste artigo poderá ser delegada ao Secretário-Executivo ou ao Diretor do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º A aprovação, das matérias a seguir discriminadas, de interesse das empresas estatais federais, depende de prévia manifestação do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais:

I - aumento de capital;

II - distribuição do lucro líquido do exercício;

III - criação de empresa estatal ou assunção, pela União ou por empresa estatal, do controle acionário de empresa privada;

IV - contratação de operação de crédito de longo prazo, inclusive operações de arrendamento mercantil;

V - emissão de debêntures, conversíveis ou não em ações, ou quaisquer outros títulos e valores mobiliários; e

VI - alteração de estatutos e regulamentos, convênios de adesão, contratos de confissão e assunção de dívidas de entidades fechadas de previdência privada, patrocinadas por empresas estatais federais.



Art. 3º As empresas estatais federais deverão encaminhar ao Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, até o dia 20 do mês subsequente ao de referência, por meio de sistema de processamento de dados em tempo real, os dados relativos a:

- I - acompanhamento do Programa de Dispendios Globais;
- II - acompanhamento do Orçamento de Investimento;
- III - evolução do quantitativo de pessoal próprio; e
- IV - posição de endividamento.

§ 1º As empresas estatais federais deverão encaminhar ao Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, até o dia 20 de fevereiro de cada exercício, detalhamento dos investimentos realizados no ano anterior, para a composição do Balanço Geral da União.

§ 2º As empresas estatais federais, cujas programações encontrem-se integralmente incluídas nos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, remeterão somente as informações relativas à posição do seu endividamento.

Art. 4º As empresas estatais federais deverão encaminhar ao Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, até o dia 30 de maio de cada ano, dados cadastrais atualizados e contábeis relativos ao Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro do ano anterior, por meio de sistema de processamento de dados em tempo real, além dos seguintes documentos:

- I - Relatório Anual da Administração;
- II - Estatuto Social atualizado; e
- III - Demonstrações Contábeis, aprovadas pela assembléia geral ordinária, acompanhadas das notas explicativas e do parecer dos auditores independentes.

Art. 5º A não-remessa nos prazos estabelecidos, de qualquer das informações mencionadas nos arts. 3º e 4º deste Decreto, determinará a imediata interrupção do exame, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de pleitos de interesse da empresa.

Art. 6º Os incisos [VII e VIII do art. 6o do Anexo I ao Decreto no 3.224](#), de 28 de outubro de 1999, passam a



vigorar com a seguinte redação: ([Revogado pelo Decreto nº 3750, de 14.2.2001](#))

"VII - coordenar e orientar a atuação dos representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nos Conselhos de Administração das empresas estatais;

VIII - coordenar o processo de desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, podendo constituir grupos de trabalho integrados por servidores da Administração Pública Federal, direta ou indireta, e prover o apoio administrativo e operacional necessário, inclusive os serviços de secretaria, ao referido Conselho." (NR)

Art. 7º As empresas estatais federais deverão informar ao Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, com antecedência mínima de trinta dias, o término do mandato do membro do Conselho de Administração, representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ou, imediatamente, qualquer ocorrência que impeça a conclusão do mandato do referido conselheiro.

Art. 8º Nas desestatizações de empresas de pequeno e médio portes, ressalvado o disposto no [Decreto no 3.367, de 22 de fevereiro de 2000](#), o Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais submeterá ao Conselho Nacional de Desestatização propostas relativas a:

I - modalidade operacional e condições a serem aplicadas a cada processo de desestatização;

II - ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e saneamento financeiro, necessários às desestatizações;

III - fusão, incorporação ou cisão de sociedades e criação de subsidiária integral, necessárias à viabilização das desestatizações; e

IV - contratação, pelo gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários ao processo de desestatização.

Art. 9º O Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais coordenará o processo de reestruturação de empresas de pequeno e médio portes, se a desestatização não for considerada, pelo Conselho Nacional de Desestatização, a melhor solução para defesa dos interesses da União.



Art. 10. Ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão fica atribuída competência, que poderá ser delegada ao Secretário-Executivo, para deliberar sobre pleitos de excepcionalidade às normas expedidas pelo extinto Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

Parágrafo único. Fica atribuída competência ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para, em conjunto com o titular do Ministério supervisor da respectiva empresa estatal, deliberar sobre pleitos de excepcionalidade a dispositivos deste Decreto. [Parágrafo único incluído pelo Decreto nº 3.763, 6.3.2001](#)

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. [Revogam-se o Decreto no 99.627, de 18 de outubro de 1990](#), o Decreto de 1º de fevereiro de 1991, que cria o Comitê de Controle das Empresas Estatais, o [Decreto nº 137, de 27 de maio de 1991](#), e o [Decreto nº 725, de 19 de janeiro de 1993](#).

Brasília, 24 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Martus Tavares

ANEXO IV – Criação da Comissão de Acompanhamento

RESOLUÇÃO 3207/2013

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ELABORAÇÃO DO PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

O Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV, no uso de suas atribuições estatutárias,

RESOLVE:

1. Constituir a Comissão de Acompanhamento do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados, com o objetivo de internalizar o Programa como prática de gestão na Empresa.
2. Definir que as atribuições da Comissão, enquanto o Programa não estiver completamente internalizado, são:
 - Elaborar a Proposta do PPLR para 2013;
 - Apresentar à Empresa o anteprojeto de PPLR para discussões;
 - Acompanhar o processo de aprovação nas instâncias superiores;
 - Acompanhar a aferição do alcance das metas;
 - Atuar nas reuniões relacionadas à distribuição e participação nos lucros;
 - Atuar no processo de divulgação do Programa a partir de sua apresentação à Empresa.

3. Indicar os empregados abaixo relacionados para compor a referida Comissão, cabendo ao primeiro a coordenação dos trabalhos:

Nome	Matrícula	Setor
José Ricardo Millar Sartini	343.889	DPE
Márcio Souza Paula	288.764	DECO/DFS
Marisa Pelosi Marques	241.288	CGIM/DRD
Fábio de Oliveira Ramos	289.345	SVRM/DPE
Maurício de Castro Oliveira	289.418	CGPO/PR
João Carlos dos Santos Lopes	329.231	SUAT/PR
Luiz Alberto de Oliveira Fortunato	309.478	CGAD/DIT
Luiz Gustavo Viana dos Santos	337.811	CGTS/DPE

4. Estabelecer que o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão é 31 de dezembro de 2013, sem prejuízo dos prazos normativos comuns aos processos envolvidos.

Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Brasília, 17 de janeiro de 2013



ÁLVARO LUIS PEREIRA BÓTELHO
Presidente Substituto



ANEXO V – Orientações para 2013



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria-Executiva
Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais
Esplanada dos Ministérios bloco "K" 8º andar – 70040-906 – Brasília - DF
dest@planejamento.gov.br (61) 2020-4326

Ofício Circular nº 1124/DEST-MP

Brasília, 12 de novembro de 2012

Ao Senhor

Rodrigo Ortiz D' Avila Assumpção

Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV
SAS, Quadra 01, Bloco E, 10º andar, Edifício Sede
70070931 - Brasília - DF

Assunto: Programa de Participação nos Lucros Ou Resultados - PLR
- Exercício de 2013

Senhor Presidente,

1. Em consonância com o disposto no art. 1º, inciso V, do Decreto nº 3.735, de 24.1.2001, compete à Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão a aprovação dos pleitos das empresas estatais federais, relativos à participação de seus empregados nos lucros ou resultados – PLR, na forma prevista pela Lei nº 10.101, de 19.12.2000, e regulamentada, no âmbito deste segmento de Governo, pela Resolução nº 10, de 30.5.1995, do extinto Conselho de Controle das Empresas Estatais – CCE.
2. Dessa forma, para que ocorra a análise, por parte deste MP, dos programas relacionados à PLR de empregados, referentes ao exercício de 2013, é necessário que a proposta seja encaminhada a este Departamento, por intermédio do respectivo ministério supervisor, impreterivelmente, **até o dia 15 de dezembro de 2012**.
3. Registre-se que, em comparação com o ano anterior, este Departamento está antecipando o prazo limite de envio das propostas a fim de que eventuais alterações no programa sejam viabilizadas para o exercício de 2013.
4. Quanto ao programa, ressalte-se que é indispensável que sejam fixadas metas criteriosas, tanto corporativas como individuais, aderentes ao planejamento estratégico da empresa, que representem desafio para os empregados e, ainda, que sejam observadas rigorosamente as diretrizes e recomendações constantes da cartilha anexa, bem como eventuais condicionantes deste Ministério para a aprovação do programa anterior.



5. Além disso, a proposta do Programa de PLR dos empregados deve ser enviada juntamente com as seguintes informações, tanto em papel quanto em meio magnético:

- a) definição dos indicadores, quantificação e gradação das metas a serem utilizadas para a aferição do cumprimento do programa proposto;
- b) demonstrativo das metas aprovadas e realizadas, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, com as devidas observações/justificativas, no caso de desempenhos inferiores aos estabelecidos no Programa de Metas, conforme modelo anexo;
- c) demonstrativo dos valores obtidos pela empresa, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, correspondentes ao lucro líquido, valor efetivamente pago de PLR e dividendos distribuídos, conforme modelo anexo;
- d) proposta do Acordo do Programa de PLR dos empregados a ser firmado com as entidades representativas dos empregados; e
- e) manifestação da Diretoria, do Conselho de Administração e do Ministério Supervisor da empresa.

6. É importante ressaltar que o Programa de PLR aqui referido destina-se exclusivamente aos empregados, conforme Lei nº 10.101/2000, não se permitindo a inclusão de gestores estatutários, ainda que empregados da empresa, visto que a PLR desses dirigentes é aprovada pela assembléia de acionistas, na forma regida pela Lei nº 6.404/1976, em programas distintos.

7. Finalmente, destaca-se que o valor máximo a ser distribuído, a título de PLR, no exercício de 2013, deverá limitar-se a 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento) do Lucro Líquido obtido no exercício e limitar-se, ainda, a 25% dos dividendos a serem efetivamente pagos aos acionistas.

Atenciosamente,



NOEL DORIVAL GIACOMITTI
Diretor, Substituto.

DEST

Departamento de Coordenação e
Governança das Empresas Estatais



PLRO

PROGRAMAS DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Exercício de 2013

Diretrizes e Recomendações

Ministério do
Planejamento

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PAÍS RICO E PAÍS SEM POBREZA

1) *Introdução*

- I) Os Programas de Participação nos Lucros ou Resultados das empresas estatais federais, para os empregados regidos pela CLT, atenderão aos requisitos previstos na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, na Resolução CCE nº 10, de 30 de maio de 1995, e nos demais normativos legais pertinentes.
- II) O programa de PLR a ser proposto pela empresa estatal deve ser objeto de negociação entre os empregados e a empresa (Lei nº 10.101/2000), mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, ou por convenção ou acordo coletivo.

obs: no caso de impasse na negociação, poderá ser utilizado um dos seguintes mecanismos para a solução do litígio: mediação ou arbitragem de ofertas finais, conforme previsto na referida Lei nº 10101/2000.

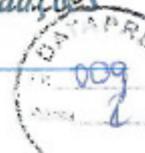
III) O instrumento decorrente da negociação (Acordo) deverá conter, de forma objetiva:

- a) definição do montante a ser distribuído, a título de PLR;
- b) como a empresa pretende fazer a distribuição da PLR;
- c) fixação de metas que demonstrem, efetivamente, a evolução da empresa no que se refere a lucratividade, produtividade, qualidade, segurança e assiduidade;
- d) regras claras e objetivas com fixação de critérios substantivos de participação;
- e) mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado;
- f) periodicidade da distribuição;
- g) período de vigência do Programa; e
- h) prazos para revisão do acordo.

2) *Condições estabelecidas pela Resolução CCE nº 10/1996 para elaboração de um programa de PLR*

A Resolução CCE nº 10 definiu as condições que devem ser observadas quando da discussão e proposição de programas de PLR pelas empresas estatais federais. São elas:

- I) a empresa estatal, anteriormente à apuração da parcela dos lucros ou resultados a ser distribuída aos seus empregados, deverá deduzir desses mesmos lucros ou resultados os recursos necessários para atender, no que couber:
 - a) ao pagamento das suas obrigações fiscais e parafiscais;
 - b) às suas reservas legais;
 - c) às outras reservas necessárias à manutenção do seu nível de investimentos e à preservação de seu nível de capitalização; e



- d) ao pagamento dos dividendos aos acionistas.
- II) A parcela do lucro ou resultado a ser distribuída não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) dos dividendos a serem pagos aos acionistas;
- III) A empresa estatal, para firmar acordo com vistas à participação dos seus trabalhadores nos lucros ou resultados, deverá submeter previamente a Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão a respectiva proposta, encaminhada por intermédio do respectivo Ministério Setorial ao qual esteja vinculada, indicando claramente:
- a) a origem dos resultados ou lucros que dão margem à proposta de participação;
 - b) o valor total que pretende distribuir;
 - c) os ganhos nos índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa no período, que ensejaram a participação;
 - d) a avaliação das metas, resultados e prazos pactuados previamente para o período;
 - e) a evolução dos índices de segurança no trabalho;
 - f) a evolução dos índices de assiduidade; e
 - g) outros critérios e pré-condições definidos de acordo com as características e atividades da empresa estatal.
- IV) A Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá aprovar ou não, no todo ou em parte, a proposta, inclusive alterando suas condições, tendo em vista a execução da política econômica e social do Governo e da política para as empresas estatais;
- V) A participação se dará mediante o pagamento, de uma só vez, em moeda corrente nacional ou em ações representativas do capital social da empresa estatal, ou um misto destas;
- VI) O pagamento se dará no mês imediatamente posterior à realização da Assembleia Geral Ordinária, condicionado ao efetivo pagamento dos dividendos aos acionistas;
- VII) No caso das empresas públicas, a distribuição de resultados se dará após a aprovação das contas pelo Conselho de Administração ou órgão equivalente; e
- VIII) O empregado somente fará jus à participação convencionada com a empresa à qual está vinculado através do contrato de trabalho, independentemente da sua lotação, vedada qualquer participação nos lucros ou resultados de mais de uma empresa estatal, pertencente ou não ao mesmo grupo ou conglomerado.

3) Impedimentos à Distribuição de PLR

I) Aos Empregados

A mesma Resolução definiu vedações aos programas de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados, no sentido de que a empresa estatal fica impedida de distribuir aos seus empregados qualquer parcela dos lucros ou resultados apurados nas demonstrações contábeis e financeiras, que servirem de suporte para o cálculo, se:

- a) houver registro de recebimento, a título de pagamento de despesas correntes ou de capital, de quaisquer transferências, diretas ou indiretas, de recursos do Tesouro Nacional;
- b) possuir dívida vencida, de qualquer natureza ou valor, com órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, com fundos criados por Lei ou com empresas estatais, mesmo que em fase de negociação administrativa ou cobrança judicial;
- c) tiver registrado prejuízos de períodos anteriores, ainda não totalmente amortizados por resultados posteriores;
- d) os resultados positivos apurados decorrerem de medidas de excepcionalização autorizadas pelo Governo; e
- e) houver pago aos seus empregados, a qualquer título, valores por conta de lucros ou resultados.

II) Aos Conselheiros

É vedada a participação nos programas de PLR de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal das empresas estatais federais. (Lei nº 9.292/1996).

4) Tratamento Fiscal da PLR

- I) As participações nos lucros ou resultados atribuídas aos empregados, em conformidade com a Lei nº 10.101/2000, poderão ser deduzidas como despesa operacional, dentro do próprio exercício de sua constituição, aplicando-se, portanto, o regime de competência mesmo que o pagamento ocorra em períodos futuros (art. 3º, § 1º).

- II) Ao contrário, as participações nos lucros atribuídas aos administradores da pessoa jurídica são indedutíveis e deverão ser adicionadas ao lucro líquido para efeito de apuração do lucro real. (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 58, parágrafo único)

5) Recomendações que devem ser seguidas para Elaboração do Programa de Distribuição de PLR

- I) Em relação às metas, sempre que forem propostas metas inferiores ao resultado efetivo alcançado pelo indicador no ano anterior, a proposta de PLR deve ser submetida e aprovada pelo Conselho de Administração da empresa, antes do encaminhamento formal ao Ministério Supervisor e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- II) Somente poderá haver pagamento da PLR, caso as metas, individuais e corporativas, estabelecidas no Programa sejam integralmente cumpridas, visto que o cumprimento delas é que alavanca o resultado da empresa.
- III) É recomendável que o Programa de Participação nos Lucros ou Resultados atenda ainda ao seguinte:
- a) utilização de indicadores aderentes ao planejamento estratégico da empresa;
 - b) descrição da forma de atuação e das responsabilidades da Diretoria da estatal, do Conselho de Administração e da Auditoria Interna no monitoramento do Programa de PLR dos empregados, conforme os critérios aprovados pelo DEST, bem como sobre a forma de distribuição, qualidade e veracidade dos dados apresentados;
 - c) a distribuição da participação nos lucros deve sempre buscar a proporcionalidade em relação à remuneração recebida pelo empregado, de forma que aqueles que têm maior responsabilidade na empresa vão ser os que irão receber mais; e
 - d) o montante a ser distribuído aos empregados deverá ser fixado em percentual do lucro líquido, pois, assim, possibilitará que os ganhos do trabalhador possam ser maiores à medida que o lucro da empresa cresce. Dessa forma, quanto mais o empregado se esforça para que o lucro da empresa possa aumentar, mais ele receberá como recompensa por esse esforço.
- IV) A proposta do Programa de PLR deve ser encaminhada ao DEST/MP para aprovação, por intermédio do Ministério supervisor (inciso V, do art. 1º, do Decreto nº 3.735/2001), *impreterivelmente até o dia 15.12.2012*, devendo conter, de forma objetiva:
- a) a situação econômico-financeira, bem como o desempenho operacional da empresa; (contextualizar);

- b) demonstrativo evolutivo das metas aprovadas e realizadas, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, com as devidas observações/justificativas, no caso de desempenhos inferiores aos estabelecidos no Programa de Metas;
 - c) demonstrativo evolutivo dos valores obtidos, pela empresa e pelo consolidado do Grupo, se for o caso, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, relativamente ao lucro líquido, valor efetivamente pago de PLR e dividendos distribuídos;
 - d) critérios de elegibilidade e de não elegibilidade dos empregados;
 - e) justificativa técnica da proposição das metas e suas premissas de evolução para o exercício vigente, bem como análise dos resultados obtidos no ano anterior;
 - f) avaliação da situação atual dos sistemas de controle e monitoramento, bem como da qualidade dos dados, especialmente com relação aos indicadores propostos;
 - g) descrição de cada indicador proposto, incluindo definição e sua relevância, forma de mensuração, periodicidade e o responsável por fornecer a medida do indicador;
 - h) manifestação formal da Diretoria, do Conselho de Administração e do Ministério Supervisor, inclusive quanto ao desempenho verificado nos Programas anteriores.
- V) Qualquer alteração no Programa de PLR deverá ser condicionada à manifestação prévia do Ministério Supervisor e deste Ministério.
- VI) A proposta de PLR deverá ser encaminhada ao DEST, também em versão eletrônica, visando facilitar a análise, consulta e guarda das informações.

6) Legislação Aplicável

- Inciso XI, Art. 7º, Constituição Federal;
- Lei nº 10.101/2000;
- Lei nº 9.292/1996;
- Art. 152 da Lei nº 6.404/1976;
- Decreto nº 3.735/2001; e
- Resolução CCE nº 10/1995